



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067898-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante FLAVIA CORDEIRO ROSA, é agravado MATILDE DA SILVA PINTO BARBOSA – CLÍNICA VETERINÁRIA UNIVET OCIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067898-25.2025.8.26.0000

Agravante: Flavia Cordeiro Rosa

Agravado: Matilde da Silva Pinto Barbosa – Clínica Veterinária Univet Ocian

Comarca: Praia Grande

Juiz: João Walter Cotrim Machado

Voto nº 12.361

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu assistência judiciária em ação indenizatória por erro médico.

A agravante, desempregada e recebendo auxílio acidente, alega vulnerabilidade econômica e requer justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo sendo assistida por advogado particular.

III. Razões de Decidir

A concessão de assistência judiciária não exige estado de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos (art. 98 do CPC).

A documentação apresentada pela agravante é compatível com o pedido de assistência judiciária, havendo presunção de sinceridade (art. 99, §3º do CPC).

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 131 dos autos originários), proferida em denominada ação indenizatória por erro médico (Processo n.º 1011077-76.2024.8.26.0477), que indeferiu assistência judiciária à requerente, nos seguintes termos:

“(…) Melhor compulsando os autos, verifico que a autora não atendeu integralmente à determinação de fls. 103/104, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das

custas iniciais e citatórias. Atendida a determinação supra, tornem conclusos para saneador ou sentença. Decorrido o prazo deferido, certifique-se nos autos e tornem conclusos para extinção do processo. (...)”.

A agravante afirma estar desempregada e recebendo auxílio acidente desde 2024.

Sustenta ter demonstrado situação de vulnerabilidade econômica, alegando que a contratação de advogado particular não é suficiente para o indeferimento da benesse almejada.

Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal “*para o fim de deferir a justiça gratuita de modo imediato*” e, quanto ao mérito, o provimento do recurso para que lhe seja concedida assistência judiciária.

Deferida a liminar (fls. 156) o recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pela agravada (fls. 160/164).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de

sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário.

A agravante está desempregada, apresentou carta de isenção de Imposto de Renda e extrato bancário com saldos e movimentações compatíveis com a assistência judiciária, considerando a extensão das despesas processuais que já se vislumbra neste tipo de ação, sendo justificada a concessão da assistência judiciária.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

Nos termos do art. 98, §4º do CPC: "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*"

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.

Enéas Costa Garcia
Relator